



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5028847-56.2016.8.13.0024 em 07/11/2017 15:10:53 e assinado por:

- SUMAIA CHAMON JUNQUEIRA MORAIS

Consulte este documento em:

<http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **1711071510578650000031783268**

ID do documento: **32948644**



1711071510578650000031783268



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª Promotoria de Justiça da Capital  
Promotoria de Justiça de Falências e Recuperações

---

Autos nº: 5028847-56.2016.8.13.0024  
Requerente: Elmo Calçados S/A

MM. Juiz.

Vieram os autos ao Ministério Público para vista geral de todo o processado, em especial acerca da manifestação de lavra da i. Administrador Judicial (ID 30567226), na qual prestou informações sobre a realização da Assembleia Geral de Credores (ID 30567608).

Em sua manifestação, a i. auxiliar do Juízo asseverou que o Plano de Recuperação apresentado pela devedora foi aprovado por todas as classes dos credores computados pelo valor dos créditos presentes, atendendo ao 1º critério estabelecido no § 1º do art. 45 da Lei 11.101/05.

Aduziu, no tocante ao número de credores presentes à AGC, compareceram 57,31% dos créditos trabalhistas; 54,32% dos créditos de ME e EPP; e 85,09% dos créditos quirografários.

No que concerne ao quórum de aprovação, em relação aos créditos trabalhistas, houve **aprovação de 100% dos credores presentes**; em relação aos créditos de ME e EPP, dos 24 (vinte e quatro) credores presentes, **23 (vinte e três) aprovaram (95,83%), e, por**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª Promotoria de Justiça da Capital  
Promotoria de Justiça de Falências e Recuperações

---

fim, em relação aos créditos quirografários, 79,13% dos créditos presentes votaram favoravelmente.

V. Exa. determinou a intimação da Recuperanda a fim de acostar aos autos as certidões negativas de débitos tributários.

A Recuperanda colacionou ao feito as CND's determinadas.

Os credores que votaram contrariamente ao plano, juntaram aos autos manifestação pugnando pela não homologação desse pelo Poder Judiciário.

Após, vieram os autos ao Ministério Público.

**É o relato do necessário.**

A Lei de Falências e Recuperações Judiciais traçou de forma pormenorizada o rito a ser adotado nos casos de deliberação acerca da aprovação ou reprovação do plano de recuperação.

Assim, consoante prescreve o art. 45 do citado diploma legal, o plano recuperacional que for deliberado em assembleia deverá ser aprovado por todas as classes de credores referidas no art. 41.

Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, assim leciona:

***Cabe à Assembléia dos Credores, tendo em vista o proposto pela devedora e eventual proposta alternativa que lhe tenha sido submetida, discutir e votar o plano de recuperação.(...)***

*Estabelece a lei um quórum de deliberação qualificado para a votação do plano de recuperação.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª Promotoria de Justiça da Capital  
Promotoria de Justiça de Falências e Recuperações

---

**Ele deve ser aprovado nas três instâncias classistas. Na classe dos empregados, pelo voto de mais da metade dos credores, desprezado o valor de seus créditos; nas demais, pelo voto favorável de mais da metade da totalidade dos créditos correspondentes e também pela maioria dos credores presentes ao evento.<sup>1</sup>**

Caso o plano tenha sido aprovado na AGC, caberá ao juiz homologar a aprovação dos credores.

Lado outro, em caso de rejeição do plano, em respeito à regra prescrita no §4.º, do art. 56 da Lei 11.101/05, deverá o magistrado decretar a falência do devedor, conforme reafirma Ulhoa:

*O plano de recuperação judicial deve ser apreciado e votado nas instâncias classistas (o plenário não delibera a respeito) e, em cada uma delas, deve receber a aprovação de mais da metade dos credores presentes, desprezadas as proporções dos créditos que titularizam. Mas não basta isso! **Para que seja aprovado o plano de recuperação, é necessário também que credores cujos créditos somados representem mais da metade do passivo correspondente à classe presente à assembleia o apoiem com seu voto nas instâncias dos credores com garantia real e na dos titulares de privilégio, quirografários e subordinados. (...) Faltando uma ou outra condição, o plano não é aprovado nessa classe e, por consequência, está rejeitado.<sup>2</sup>***

Assim, uma vez aprovado o plano por todas as classes dos credores, caberá ao juiz, por força do disposto no artigo 58 da Lei da Recuperação Judicial, conceder a recuperação judicial.

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas* 8.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pág. 168.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª Promotoria de Justiça da Capital  
Promotoria de Justiça de Falências e Recuperações

---

Nesse caso, a atuação do Poder Judiciário se restringe à mera concessão da recuperação judicial quando “cumpridas as exigências desta lei”, sem qualquer interferência sobre os termos do plano por ser soberana a deliberação dos credores, consistindo o plano de recuperação judicial em uma verdadeira transação entre devedor e credores, com novação da dívida original e concessão de novos prazos para pagamento, na qual não deve se imiscuir o Judiciário.

Em análise às decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, principalmente entre os anos de 2006 a 2012, verifica-se um entendimento predominante no sentido de que a Assembleia Geral de credores é soberana e não podem, nem o juiz, nem o Ministério Público, se imiscuírem no mérito do plano de recuperação judicial.

Ademais, os credores que impugnaram o plano nos autos, não trouxeram, com seus argumentos, qualquer início de prova dos fatos suscitados, não havendo indício de fraude na votação que possa autorizar a rejeição do plano pelo Poder Judiciário.

Outrossim, deduz-se dos autos que o plano recuperacional foi aprovado por todas as classes dos credores, tendo, inclusive, conseguido a votação favorável unânime dos credores trabalhistas presentes à AGC.

Ante o exposto, o Ministério Público opina pela concessão da Recuperação Judicial, na forma prescrita no art. 58 da Lei 11.101/05.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2017.

Sumaia Chamon Junqueira Moraes  
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª Promotoria de Justiça da Capital  
Promotoria de Justiça de Falências e Recuperações

---

